



## COMUNICADO DE IMPRENSA 61/23

Luxemburgo, 20 de abril de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-348/22 | Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato (município de Ginosa)

### **As concessões que autorizam a exploração de praias italianas não podem ser renovadas automaticamente mas devem ser objeto de um procedimento de seleção imparcial e transparente**

*Os órgãos jurisdicionais nacionais e as autoridades administrativas devem aplicar as regras pertinentes do direito da União, afastando a aplicação das disposições do direito nacional não conformes com essas regras*

Segundo o direito da União <sup>1</sup>, a fim de outorgar concessões de ocupação do domínio público marítimo, os Estados-Membros devem aplicar um procedimento de seleção entre os candidatos potenciais quando o número de autorizações disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais. A autorização é concedida por um período limitado adequado e não pode ser objeto de renovação automática. Embora estas regras tenham sido transpostas para a ordem jurídica italiana, uma Lei de 2018 estabeleceu que as concessões em vigor seriam prorrogadas até 31 de dezembro de 2033, a fim de disporem do tempo necessário para a realização de todas as operações indispensáveis à reforma das concessões.

Em conformidade com essa Lei, **o município de Ginosa, por Decisão de 24 de dezembro de 2020, prorrogou no seu território as concessões de ocupação do domínio público marítimo.** Por considerar que essa decisão era contrária aos princípios da concorrência e da liberdade de estabelecimento, a Autoridade Garante da Concorrência e do Mercado (AGCM) notificou a esse município um parecer fundamentado, recordando-lhe a exigência de um procedimento prévio de concurso público e salientando que a aplicação das disposições nacionais que prorroguem automaticamente as concessões deve ser afastada.

Dado que o município de Ginosa não deu cumprimento a esse parecer, a AGCM interpôs no Tribunal Administrativo Regional da Apúlia um recurso de anulação da decisão municipal. Considerando que as disposições nacionais são incompatíveis com a **Diretiva 2006/123 relativa aos serviços no mercado interno**, o Tribunal Administrativo Regional da Apúlia duvida do caráter autoexecutório da diretiva e do efeito de exclusão das regras nacionais contrárias. Além disso, não partilha da opinião do Conselho de Estado italiano segundo a qual a Diretiva 2006/123 é uma diretiva de liberalização e não de harmonização. O Tribunal Administrativo Regional da Apúlia deduz daqui que esta diretiva deveria ter sido adotada por unanimidade e não por maioria dos votos do Conselho.

Por conseguinte, o Tribunal Administrativo Regional da Apúlia submete ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais destinadas a verificar o âmbito de aplicação da diretiva, a sua validade e os efeitos da sua aplicação.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que a diretiva é aplicável a qualquer concessão de ocupação do domínio público marítimo pouco importando, a este respeito, que tenha um**

<sup>1</sup> Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

**interesse transfronteiriço certo** ou que se refira a uma situação em que todos elementos pertinentes estão confinados a um único Estado-Membro.

Em segundo lugar, o direito da União não se opõe a que a escassez dos recursos naturais e das concessões disponíveis seja apreciada mediante a conjugação de uma abordagem abstrata e geral, à escala nacional, com uma abordagem casuística, assente numa análise do território costeiro do município em causa. Importa que os critérios adotados por um Estado-Membro para apreciar a escassez dos recursos naturais utilizáveis se baseiem em parâmetros objetivos, não discriminatórios, transparentes e proporcionados.

Em terceiro lugar, **a apreciação não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade da diretiva relativa aos serviços no mercado interno**. Dado que, por um lado, a base jurídica de um ato deve assentar no seu fim e no seu conteúdo e, por outro, que a diretiva tem por objetivo facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores e a livre circulação dos serviços, **foi acertadamente que o Conselho deliberou por maioria qualificada, em conformidade com as disposições do Tratado**.

Em quarto lugar, **a obrigação que incumbe aos Estados-Membros de aplicarem um procedimento de seleção imparcial e transparente entre os candidatos potenciais, bem como a proibição de renovarem automaticamente uma autorização concedida para uma determinada atividade estão enunciadas de modo incondicional e suficientemente preciso pela diretiva. Uma vez que estas regras têm efeito direto, os órgãos jurisdicionais nacionais e as autoridades administrativas, incluindo municipais, têm a obrigação de afastar a sua aplicação e também de afastar a aplicação das regras de direito nacional não conformes com aquelas**.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

